



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.902176/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.957 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRANSMITIDA APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS CONTADO DA APURAÇÃO DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO APRESENTADO NO QUINQUÊNIO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

Nos termos do §10 do artigo 34 da IN SRF 900, de 2008, o sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º do mesmo dispositivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência e homologar as compensações objeto dos PER/DCOMPs nºs 11833.94328.091211.1.3.03-8733, 35065.54685.201211.1.3.03-6638, 30832.14700.201211.1.3.03-0686, 02287.57199.201211.1.3.03-0326 e 35687.83946.201211.1.3.03-6991 até o valor do direito creditório já antes reconhecido de R\$ 238.752,70.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (268/276) interposto face ao v. acórdão de fls. 246/252, que julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade de fls. 122/129, aviada pela interessada em face do Despacho Decisório exarado pela DRF SÃO JOSÉ DO RIO PRETO às fls. 95/99 que, considerando a ausência de crédito passível de restituição, uma vez que o direito de requerer a restituição do direito creditório se extinguiu em 31.12.2010, não homologou as compensações objeto das declarações transmitidas em 09 e 20.12.2011.

2.Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foram apreciadas Declarações de Compensação (PER/DCOMP) por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de apuração de saldo negativo de CSLL, concernente ao ano-calendário de 2005.

Por despacho decisório, foi reconhecido em parte direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, homologada parcialmente a compensação declarada no presente processo, nos termos seguintes:

“[...] Diante do exposto e à vista de todo o arrazoado, no uso da competência conferida pelo art. 295 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF n. 587/2010 e no artigo 57 da IN - RFB nº 900/2008, RECONHEÇO o direito creditório referente ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2005, no valor original de R\$.446.984,69 (Quatrocentos e Quarenta e Seis Mil e Novecentos e Oitenta e Quatro Reais e Sessenta e Nove Centavos), e Considero Homologada a compensação declarada dos débitos na PERDCOMP de nº 34863.77639.261009.1.7.03-7595; Considero Não-Homologadas as compensações declaradas dos débitos nas PERDCOMPs de nºs 11833.94328.091211.1.3.03-8733, 35065.54685.201211.1.3.03-6638, 30832.14700.201211.1.3.03-0686, 02287.57199.201211.1.3.03-0326 e 35687.83946.201211.1.3.03-6991, cujos débitos se encontram controlados nos PAFs nºs 10850.910.138/2011-22 e 10850.721.027/2012-24, transmitidas nas datas de 09 e 20/12/2011, após, decorridos mais de 05 (anos) da data de apuração do direito creditório (art. 168 da Lei nº 5.172/66). [...]”

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

“ [...]Pelo exposto, deve-se reconhecer que o despacho decisório ora impugnado não merece prosperar, haja vista que não encontra amparo na legislação tributária em vigor, bem como na jurisprudência dominante.

Por esta razão, a requerente requer que a presente manifestação de inconformidade seja julgada procedente, para o fim de reconhecer a legalidade das compensações efetuadas (n. 11833.94328.091211.1.3.03-8733, 35065.54685.201211.1.3.03-6638, 30832.14700.201211.1.3.03-0686, 02287.57199.201211.1.3.03-0326, 35687.83946.201211.1.3.03-6991), eis que dentro do prazo decadencial, nos termos acima expostos.

Para provar o alegado, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de documentos e a realização de diligências, a fim de que seja apurada a verdade material dos fatos.

Em atenção ao disposto no art. 16, inciso V, do Decreto n. 70235, de 6.3.1972, com redação dada pela Lei n. 11196, de 21.11.2005, informa que não está questionando judicialmente a matéria discutida nestes autos.

Termos em que. Pede deferimento.”

3.A DRJ RIBEIRÃO PRETO houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005 RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que o direito de pleitear restituição de tributo pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4.Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual, em breve resumo, deduz as seguintes alegações (fls. 268/276):

- que no encerramento do ano-calendário de 2005 apurou saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 208.232,00;
- o cerne da discussão se restringe à decadência do direito de aproveitamento via compensação com outros tributos administrados pela RFB;
- que transmitiu em 15.08.2006 o PER/DCOMP nº 26845.27735.150806.1.3.03-9031, no montante atualizado do crédito, para compensação com débitos da COFINS de julho/2006;
- que em 2009, identificou que não havia sido considerado pagamento efetuado a título de estimativa mensal de CSLL, relativo ao ano-base de 2005, no montante de R\$ 238.752,70;
- em 30.03.2009 retificou a sua DIPJ 2006/2005, chegando ao valor total de R\$ 446.984,69 de saldo negativo de CSLL, e em 26.10.2009 retificou seu PER/DCOMP apenas no que tange ao montante do crédito, não havendo qualquer modificação no valor dos débitos compensados naquela oportunidade;
- ou seja, dentro do prazo de 5 anos, retificou o PER/DCOMP original (26845.27735.150806.1.3.03-9031), mediante a transmissão do PER/DCOMP nº 34863.77639.261009.1.7.03-7595, no qual declaro o valor correto do crédito em R\$ 446.984,69;
- como o saldo negativo da CSLL excedia o valor do débito compensado naquela ocasião, o crédito restante foi utilizado em compensações posteriores, declaradas ao Fisco ao final do ano de 2011;
- em cada uma das DCOMPs posteriores, foi consignado que o crédito compensado já havia sido formalizado por meio do PER/DCOMP inicial nº 26845.27735.150806.1.3.03-9031, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP nº 34863.77639.261009.1.7.03-7595,
- que, apesar da regularidade desse procedimento, o DD considerou não homologadas as DCOMPs transmitidas no em dezembro/2011, já que supostamente haveria ocorrido inobservância do prazo decadencial, entendimento mantido pela decisão recorrida a apreciar a sua Manifestação de Inconformidade;

- que o PER/COMP inicial foi enviado tempestivamente em 15.08.2006 e sua retificação ocorreu dentro do prazo decadencial previsto no art. 168 do CTN, em 26.10.2009;
- a própria DRJ reconheceu que não há controvérsia quanto à liquidez e certeza do saldo negativo de CSLL referente ao ano-base de 2005, no valor de R\$ 446.984,69;
- que o direito de reaver tributo pago indevidamente se encontra regulamentado, na esfera administrativa, nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 bem como na IN RFB nº 1.300, de 2012;
- que quando da apresentação do pedido de restituição e declaração de compensação através do PER/DCOMP, o contribuinte declara o seu crédito e confessa o débito que pretende quitar, exercendo o direito à restituição daquele indébito tributário e de consequente quitação do débito, sob condição resolutória de sua posterior homologação;
- que o pedido de restituição administrativa é o procedimento pelo qual o contribuinte dá ciência ao Fisco da sua prerrogativa de restituir determinado indébito, nos moldes do artigo 165 do CTN, podendo tal pedido vir acompanhado da declaração de compensação de um possível débito que se pretenda quitar com o uso daquele crédito;
- o PER/DCOMP retificador substitui o original. Logo, a retificação efetuada equivale a típico pedido de restituição do saldo negativo da CSLL que, tendo sido feito no prazo de 5 anos, é tempestivo;
- que se aplica ao caso o disposto nos §§ 5º e 10 do artigo 34 da IN RFB nº 900, de 2008;
- que a sistemática atual prevê a transmissão de um PER/DCOMP inicial, no qual o contribuinte desdobra a composição completa do seu saldo negativo com a indicação das estimativas recolhidas e das retenções sofridas. As DCOMPs transmitidas na sequência reportam-se à PER/DCOMP original, que serve de matriz para as demais;
- não há dúvida de que o exercício do direito à restituição/compensação ocorre com a transmissão do PER/DCOMP, sendo as demais DCOMPs meros atos de execução e formalização das compensações; e
- que a partir da transmissão do PER/DCOMP original, não há mais que se falar em decadência do direito ao aproveitamento do crédito pleiteado.

5.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7. Conforme se depreende do exame dos autos, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP 26845.27735.150806.1.3.03-9031 em **15.08.2006** (fls. 16/21), pelo qual pretendia a compensação de crédito oriundo de saldo de CSLL no montante de R\$ 208.232,00 com débitos da COFINS de julho/2006.

8. Depois de ter retificado em **30.03.2009** a sua DIPJ 2006/2005, também retificou o PER/DCOMP anterior em **26.10.2009**, que recebeu o nº 34863.77639.261009.1.7.03-7595, chegando ao valor total de R\$ 446.984,69 de saldo negativo de CSLL, sem qualquer alteração no valor dos débitos compensados na oportunidade (fls. 11/15).

9. O motivo da retificação foi a constatação de que não havia sido considerado pagamento efetuado a título de estimativa mensal de CSLL, relativo ao ano-base de 2005, no montante de R\$ 238.752,70.

10. Tais valores são incontroversos nos autos, conforme admitido no item 10 da r. decisão recorrida, ao dispor que *“Verifica-se, de plano, inexistir controvérsia acerca do direito creditório pleiteado (saldo negativo de CSLL, a/c 2005), já que foi integralmente reconhecido no despacho decisório, bem como acerca das compensações objeto do PER/DCOMP n.º 34863.77639.261009.1.7.03-7595, integralmente homologadas”*.

11. De fato, considerando que o PER/DCOMP retificador substitui o original e que a Recorrente optou, no ano-calendário de 2005, pelo regime de apuração do IRPJ (e da CSLL) pelo lucro real anual, que prevê pagamentos ao longo do ano a título de antecipações por estimativa, tem-se que, ao ser transmitida a retificação em 26.10.2009, ainda não havia transcorrido o prazo decadencial de 5 anos contados a partir de 31.12.2005, data de extinção do crédito tributário, coincidente com a data prevista para a apuração do lucro real, do lucro líquido ajustado (base de cálculo do IRPJ e da CSLL), e do imposto a pagar (ou saldo negativo), conforme estabelecem os artigos 2º, § 3º, e 28 da Lei nº 9.430, de 1996.

12. A r. decisão recorrida, contudo, entendeu que o mesmo não ocorreu em relação ao PER/DCOMP nº 11833.94328.091211.1.3.03-8733, transmitido em **09.12.2011**, e aos PER/DCOMPs nºs 35065.54685.201211.1.3.03-6638, 30832.14700.201211.1.3.03-0686, 02287.57199.201211.1.3.03-0326 e 35687.83946.201211.1.3.03-6991, transmitidos em **20.12.2011**, todos veiculando compensações com outros débitos distintos daqueles objeto do PER/DCOMP retificador transmitido em **26.10.2009**.

13. Isso porque, segundo informa o v. aresto vergastado, muito embora o direito ao crédito fosse de fato incontroverso, o prazo para que a Recorrente pleiteasse a sua restituição ou compensação teria se esgotado em **31.12.2010** (5 anos contados a partir de **31.12.2005**), nos exatos termos do que dispõe o inciso I do artigo 168 c/c inciso I do artigo 165, ambos do CTN, *litteris*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

14. Sucede, todavia, que os §§ 5º e 10 do artigo 34 da IN SRF 900, de 2008, ostentavam a seguinte redação na época em que foram transmitidas as Declarações de Compensação em questão:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

(...)

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

(...)

(original sem grifo)

15. No caso dos autos, foi exatamente o que aconteceu: a Recorrente apresentou as Declarações de Compensação nºs 11833.94328.091211.1.3.03-8733, 35065.54685.201211.1.3.03-6638, 30832.14700.201211.1.3.03-0686, 02287.57199.201211.1.3.03-0326 e 35687.83946.201211.1.3.03-6991 em **dezembro/2011**, que tinham por objeto créditos apurados ou decorrentes de pagamento efetuados há mais de 5 (cinco) anos (**31.12.2005**), sendo que o respectivo crédito foi objeto de pedido de restituição apresentado antes do transcurso do referido **prazo (26.10.2009)**.

16. Desse modo, dúvidas não há de que o diploma normativo em questão conferia autorização para que a Recorrente pudesse ter apresentado declarações de compensação em prazo superior a 5 anos contados do crédito original, desde que esse crédito tivesse sido objeto de pedido de restituição apresentado no quinquênio, como de fato ocorreu.

17. Aliás, destaque-se que esse regramento se encontra vigente até a atualidade, sendo tratado hodiernamente pela IN SRF 1.717, de 2017 (art. 68, parágrafo único).

18. De mais a mais, qualquer interpretação diversa incidiria em contrariedade ao que a doutrina convencionou denominar **princípio da proteção da confiança legítima**, aplicável *“quando um ato normativo, presumidamente válido, cria, na esfera jurídica do*

particular, uma presumível expectativa quanto ao seu cumprimento” (Humberto Bergmann Ávila, “Benefícios Fiscais Inválidos e a Legítima Expectativa do Contribuinte”, Revista Diálogo Jurídico, 13/2002).

19. Assim, considerando que não há controvérsia a respeito dos valores relativos ao direito creditório e constatado que a Recorrente não decaiu do direito de compensação exercido nas declarações em questão, merece acolhimento o apelo.

20. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário e lhe dou provimento para afastar a decadência e homologar as compensações objeto dos PER/DCOMPs nºs 11833.94328.091211.1.3.03-8733, 35065.54685.201211.1.3.03-6638, 30832.14700.201211.1.3.03-0686, 02287.57199.201211.1.3.03-0326 e 35687.83946.201211.1.3.03-6991, até o valor do direito creditório já antes reconhecido de R\$ 238.752,70.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca